



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 17/2023 - FMC

Ao 08 dia de dezembro de 2023, às 09horas00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria n. 3446 de 20 de novembro de 2023, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo da **CHAMADA PÚBLICA nº 17/2023**, cujo **OBJETO: CHAMADA PUBLICA VISANDO A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NA PRAÇA PREFEITO MANOEL EVALDO MULLER, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE NAVEGANTES/SC**, protocolado por Ivone Alves Rios inscrito no CPF sob o n. 230.396.391-53, protocolado em 05/12/2023, Renata Ferreira Godois, inscrita no CPF sob o n. 052.305.109-35, protocolado em 01/12/2023; Suzana Rotta Cavalheiro, inscrita no CPF sob o n. 339.566.638-70, protocolado em 01/12/2023; Tatiana da Fonseca Leivas Pinheiro, inscrita no CPF sob o n. 767.714.150-15, protocolada em 01/12/2023; Vera Lucia Bergold, inscrita no CPF sob o n. 317.157.450-00, protocolado em 07/12/2023 e Marinha Diomar, inscrita no CPF sob o n. 046.465.489-09, protocolado em 06/12/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Os recorrentes foram cientificados da decisão em 30/11/2023 conforme Ata de Abertura de Sessão Pública e Informativo apresentados no site do município, no campo de "licitações, cujo endereço eletrônico www.navegantes.sc.gov.br .

A Comissão Permanente, ao receber o recurso, verificou que os mesmos foram protocolados **tempestivamente** em 01/12/2023; 05/12/2023, 06/12/2023 E 07/12/2023.



DO RECURSO

Em síntese, manifesta-se os recorrentes através de recurso a juntada de documentos aos quais estavam com pendências e sem autenticação nos documentos do envelope de habilitação, o que de fato os tornou inabilitados para participação da Chamada Pública n. 17/2023.

DOS FATOS

As Recorrentes compareceram para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope consistente na documentação de habilitação dos recorrentes acima estavam com pendências, o que de fato abriu-se o prazo de 05(cinco) dias úteis conforme legislação aplicável para que pudessem saná-los. Não obstante, no entendimento dos Recorrentes, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, que os mesmos deixaram de apresentar alguns documentos e sequer autenticar a cópia do CPF, conforme exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o que de fato levou-os a inabilitação.

DO CABIMENTO DESTES RECURSOS

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e



interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.



DO MÉRITO

Temos no caso em tela um conflito de princípios que norteiam a atuação da Administração pública, vejamos: 1. Vinculação ao instrumento convocatório, ampla competitividade e o princípio do formalismo moderado. Verificando os termos do edital do chamamento público, temos como regra imposta no “item 5.2 – alínea b” a necessidade de apresentação de Cópia autenticada do CPF. Teríamos aqui a necessidade de, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitar qualquer interessado que não cumprisse com tal exigência, vez que de conhecimento de todos e não questionada através de impugnação de edital. Este foi o posicionamento da comissão quando da análise da documentação dos recorrentes, julgando pela inabilitação por ausência de autenticação da cópia apresentada. Contudo, em contraponto, temos que pelo princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, deve a Administração sempre decidir em favor da ampla concorrência, evitando o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e o rigor exagerado em suas decisões.

Incisiva se faz, ainda, a informação de que, diante da análise detida de toda a documentação juntada aos autos, levando em consideração os argumentos trazidos e, ainda, o quanto a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, notamos que apesar de não ser uma cópia autenticada do documento, não houve qualquer questionamento a respeito da veracidade das informações contidas no documento por parte de qualquer dos participantes, tampouco pela Comissão que procedeu a análise da documentação.

Assim, diante do confronto de princípios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre falsidade documental, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, exigir de forma absoluta a autenticação do documento seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência.



DA DECISÃO

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que os considerou inabilitados a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

Da análise dos argumentos expostos pelo recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que os recorrentes foram declarados **INABILITADOS** por não apresentar as seguintes documentações:

Tal fato encontra-se justificado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, em 30 de novembro de 2023, conforme trecho retirado da referida ata:

(...) Após análise ficam inabilitados:

(...)

Martinha Diomar, não apresentou Certidão Negativa Federal e apresentou RG e CPF sem autenticação;

Renata Pereira Godois, não apresentou o anexo II e apresentou RG e CPF sem autenticação;

Vera Lúcia Bergold apresentou Certidão Municipal Positiva, RG e CPF sem autenticação e não apresentou a Certidão Negativa Trabalhista;

Ivone Alves Rios (Tapetes Vó Nelson), ausente a Certidão de Falência e Concordata, contrato social ou estatuto e apresentou RG e CPF sem autenticação;

Tatiana da Fonseca Leivas Pinheiro, apresentou RG e CPF sem autenticação e não apresentou Declaração de Cumprimento e;

Suzana Rotta Godoi, apresentou RG e CPF sem autenticação

A Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração as exigências previamente estabelecidas no edital do certame.



Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

Tendo em vista que as alegações do recorrente são procedentes, e visando o princípio do contraditório e da ampla defesa, **esta Comissão DECIDE reformular a decisão**, vez que os interessados em praticar do Chamamento Público procederam no prazo estabelecido a regularização dos documentos aos quais haviam sido inabilitados. Dessa forma, cumpre à Administração municipal evocar a si o princípio da autotutela administrativa,

No entanto, considerado que as exigências foram cumpridas; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que **declaramos os licitantes ora recorrentes, habilitados para dar prosseguimento da Chamada Pública.**

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto referente a Chamada Pública nº 17/2023 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, resolve considerá-la, dando justo e legal PROVIMENTO ao recurso em comento e ACOLHER o pedido de HABILITAÇÃO de todos os recorridos.**

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 08 de dezembro de 2023.

Presidente: Fernanda Hassmann Constâncio

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Patrícia Gualberto

Alexandre Vagner Coelho